

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 12, de 09 de agosto de 2019. "Institui, na Estrutura da Administração Pública Municipal, o quadro "Em Extinção", modificando a Lei Complementar 110, de 31 de janeiro de 2017, e dá outras providências."

PROTOCOLO N°: 2033/2019.

DATA DA ENTRADA: 12 de agosto de 2019.

LIDO NA SESSÃO DE: LIBU Na Sessão de: 19/08/2019	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/TURNO ÚNICO Ao Arquivo Cáceres 16/09/2019 FD	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
--	---	-------------------------

DATA	COMISSÕES
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input checked="" type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input checked="" type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

OBSERVAÇÕES:



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0839/2019-GP/PMC

Cáceres - MT, 12 de agosto de 2019.

LEITURA NA SESSÃO

12 / 08 / 19

A Sua Excelência o Senhor
VER. RUBENS MACEDO
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 12 / 08 / 2019

Hora: 11:49 Sob nº 2033

Ass. J. B. M.

Protocolo Externo

Senhor Presidente:

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Corte o Projeto de Lei Complementar nº 012, de 09 de agosto de 2019, que *Institui, na Estrutura da Administração Pública Municipal, o quadro “EM EXTINÇÃO”, modificando a Lei Complementar 110, de 31 de janeiro de 2017, e dá outras providências*, acompanhado de respectiva mensagem, em anexo.

Ante à importância da matéria, solicitamos a Vossa Excelência e demais edis que deliberem e aprovem o projeto de lei em tela, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de **urgência urgentíssima**, conforme justificativa constante da mensagem.

Aproveitamos o ensejo para manifestar a Vossas Excelências as expressões do nosso mais profundo respeito, subscrevendo-nos.

FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0839/2019-GP/PMC - fls. 02

Mensagem do Projeto de Lei Complementar nº 012, de 09 de agosto de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato Grosso:
Senhores Vereadores:

Esta mensagem complementa o Ofício nº 0839/2019-GP/PMC, por meio do qual o Executivo Municipal encaminha à consideração dessa ilustre Casa o Projeto de Lei Complementar nº 012, de 09 de agosto de 2019, que *Institui, na Estrutura da Administração Pública Municipal, o quadro “EM EXTINÇÃO”, modificando a Lei Complementar 110, de 31 de janeiro de 2017, e dá outras providências.*

Almeja-se, com a presente norma, adequar a realidade desta Administração Pública quanto à desnecessidade de constar do Quadro de Provimento Efetivo os Cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Guarda, Motorista e Motorista de Ônibus, posto que, não se trata de atividade finalística do ente público, não sendo configurado como prestação de serviço público.

O Parágrafo Primeiro menciona que os cargos referidos serão extintos progressivamente, na medida em que ocorrer a vacância das vagas; enquanto que o Parágrafo Segundo dita que as vagas atualmente disponíveis e não providas, serão extintas de imediato.

Importante ressaltar que tal ação é tendência nacional, sendo adotada por inúmeros entes da Administração Pública, exemplo disso é o Decreto nº 9.507/2018, que amplia a área de abrangência nas regras de contratação de serviços terceirizados no âmbito da Administração Pública Federal.





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0839/2019-GP/PMC - fls. 03

Assim, o fundamento da proposição reside no fato de a contratação das atividades em comento junto à iniciativa privada mostrar-se mais vantajosa para a Administração Pública. A terceirização dos serviços por meio de empresas especializadas, expertise nas áreas mencionam que, além de permitir a execução do serviço de forma mais eficaz, reduz o custo advindo da sua prestação.

O provimento de novos cargos, mediante a realização de concursos públicos, importa na criação de despesas com a remuneração dos servidores e com o custeio dos encargos sociais respectivos, de caráter assistencial e previdenciário. Portanto, a opção pela terceirização, na hipótese, funda-se no princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil. A medida adotada importará, sobretudo, na racionalização do uso dos recursos públicos, sem que haja prejuízo à qualidade dos serviços prestados.

Por oportuno, cumpre-nos esclarecer que não haverá qualquer aumento de despesas, bem como serão resguardados os direitos dos funcionários efetivos até vagar os respectivos cargos.

Justifica-se, ainda, que tais funções não são atividade finalística da administração pública. Tanto é que outros órgãos, ao procederem reforma administrativa, já extinguiram tais cargos.

Diante das considerações supracitadas, solicitamos, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, que a sua tramitação se dê em caráter de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, para apreciação e deliberação do Projeto de Lei Complementar em evidência.

Ao ensejo, reafirmamos os votos de estima e consideração, extensivamente aos seus nobres Pares.

FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres





**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 012 DE 09 DE AGOSTO DE 2019

“Institui, na Estrutura da Administração Pública Municipal, o quadro “EM EXTINÇÃO”, modificando a Lei Complementar 110, de 31 de janeiro de 2017, dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lho são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, na Estrutura da Administração Pública Municipal, o quadro “EM EXTINÇÃO”, Anexo Único da presente Lei Complementar, integrado pelos seguintes cargos de provimento efetivo:

I. Auxiliar de Serviços Gerais;

II. Guarda;

III. Motorista;

IV. Motorista de Ônibus.

§ 1º Os cargos mencionados serão extintos progressivamente, na medida em que ocorrer a vacância das vagas ocupadas, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, assegurando-se aos seus ocupantes todos os direitos e vantagens estabelecidos, inclusive promoção.

§ 2º As vagas atualmente disponíveis e não providas, serão extintas de imediato, conforme tabela:

DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA FUNCIONAL	NÚMERO DE VAGAS DISPONÍVEIS
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	04
MOTORISTA	20

Art. 2º A extinção dos cargos na forma do art. 1º não representará o fim das carreiras, tampouco implicará na imediata exoneração dos servidores em estágio probatório, ficando ressalvados para todos os fins os direitos dos servidores empossados e em exercício na forma preconizada pela legislação.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, modificando o Anexo I, da Lei Complementar 110, de 31 de janeiro de 2017.

Cáceres/MT, 09 de agosto de 2019.

FRANCISCO MARIS CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ANEXO ÚNICO

QUADRO EM EXTINÇÃO

Denominação da Categoria Funcional

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
Número de Vagas Ocupadas
408
GUARDA
Número de Vagas Ocupadas
201
MOTORISTA
Número de Vagas Ocupadas
30
MOTORISTA DE ÔNIBUS
Número de Vagas Ocupadas
46





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 254/2019

Referência: Processo nº 2.033/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 12, de 09 de agosto de 2019

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

APROVADO

Na Sessão de:

16/09/2019

AM

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 12, de 09 de agosto de 2019, que institui na Estrutura da Administração Pública Municipal, o quadro “Em Extinção”, modificando a Lei Complementar nº 110, de 31 de janeiro de 2017 e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, que dispõe sobre alteração na Estrutura da Administração Pública Municipal, incluindo o quadro “Em Extinção”, modificando a Lei Complementar nº 110, de 31 de janeiro de 2017 e dá outras providências.

Pela justificativa apresentada pelo autor do presente projeto de lei, ele visa adequar a realidade da Administração Pública quanto a desnecessidade de constar do Quadro de Provimento Efetivo os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Guarda, Motorista e



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Motorista de Ônibus, posto que, não se trata de atividade finalística do ente público, não sendo configurado como prestação de serviço público.

Foi dito ainda que o § 1º menciona que os cargos referidos serão extintos progressivamente, na medida em que ocorrer a vacância das vagas, e, o § 2º prevê que as vagas atualmente disponíveis e não providas serão extintas de imediato.

Disse ainda o Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz que tal ação é tendência nacional, sendo adotada por inúmeros entes da Administração Pública, exemplo disso é Decreto nº 9.507/2018, que amplia a área de abrangência nas regras de contratação de serviços terceirizados no âmbito da Administração Pública Federal.

Pois bem.

Numa análise detida deste Projeto de Lei, vislumbramos sua inconstitucionalidade, pelos seguintes argumentos.

1º - Violation ao Princípio da Segurança Jurídica:

Com efeito, pela análise dos dispositivos contidos no projeto de lei, em especial daqueles que tratam da extinção dos cargos públicos, bem como daqueles que colocam em extinção os cargos de Serviços Gerais, Guarda, Motorista e Motorista de Ônibus, verifica-se que há patente violação ao princípio da segurança jurídica.

Em 7 de abril de 2017, foi publicado o Edital n. 003/2017-PMC, de 06 de abril de 2017¹, para provimento de vários cargos efetivos da Prefeitura Municipal de Cáceres, e, dentre as vagas existentes havia previsão para se preencher 35 (trinta e cinco) vagas para o cargo de motorista de ônibus.

¹ Disponível em: <http://www.caceres.mt.gov.br/concurso/arc/file2.pdf>



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 2019, a Prefeitura Municipal de Cáceres, através da Secretaria Municipal de Educação, publicou um novo edital de processo seletivo simplificado nº 002/2019² para preencher 8 (oito) vagas e formar cadastro reserva, para vagas temporárias em diversas funções, com remuneração variando de R\$ 998,00 a R\$ 1.918,32, e, dentre elas existia previsão das vagas de **Nível fundamental: Auxiliar de Serviços Gerais, Guarda e Motorista de Ônibus.**

O princípio da segurança jurídica é considerado como um dos mais importantes no que se refere à atividade humana. A esse respeito colha-se dos ensinamentos trazidas por Rafael Ramires Araújo Valim: “*O princípio da segurança jurídica ou da estabilidade das relações jurídicas impede a desconstituição injustificada de atos ou situações jurídicas, mesmo que tenha ocorrido alguma inconformidade com o texto legal durante sua constituição. Muitas vezes o desfazimento do ato ou da situação jurídica por ele criada pode ser mais prejudicial do que sua manutenção, especialmente quanto a repercussões na ordem social. Por isso, não há razão para invalidar ato que tenha atingido sua finalidade, sem causar dano algum, seja ao interesse público, seja os direitos de terceiros.*” (VALIM, Rafael Ramires Araújo. O princípio da segurança jurídica no direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros. 2010.)

Neste sentido, torna-se totalmente incongruente a edição do presente projeto de lei, pois, desde 2017, o Município de Cáceres vem editando atos administrativos demonstrando que precisa de servidores ligados as áreas de Auxiliar de Serviços Gerais, Guarda e Motorista de Ônibus. E ainda, em 2019 foram comprados vários ônibus por meio de financiamento de banco público, o que revela a necessidade da contratação de motoristas para guia-los.

Não se pode aceitar o distanciamento do princípio da segurança jurídica, por motivos circunstanciais. Assim, a segurança jurídica é, pois, a paz jurídica, a confiabilidade e a previsibilidade dos cidadãos de que, as condutas praticadas pela Administração Pública serão

² Fonte: <https://www.concursosnobrasil.com.br/concursos/m1/concurso-prefeitura-de-caceres-mt.html>



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

mantidas, não podendo ser mudadas/alteradas oportunamente, sem se demonstrar a necessidade dessa alteração.

Nesse diapasão, a importância da segurança jurídica visa proteger as expectativas do cidadão, ou seja, o gestor público deve valer-se de práticas passadas e dos precedentes da administração pública, que possibilitou e criou expectativas nos cidadãos, onde a administração pública irá buscar alternativas para que os atos e processos sobre seu poder seja tomado através de decisões específicas, consistentes, possibilitando segurança e boa fé.

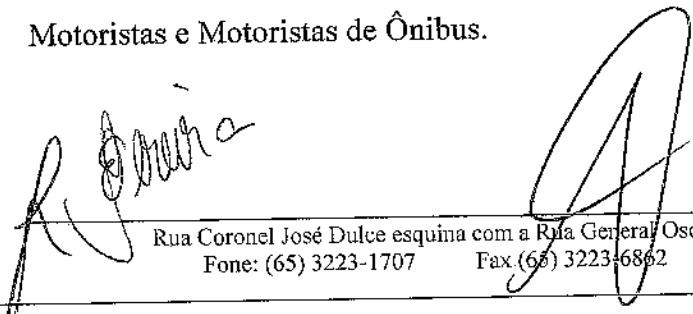
Nesse mesmo sentido, colha-se os seguintes ensinamentos doutrinários: “*O Estado é instrumento da sociedade e sua existência só tem sentido se estiver a serviço de todos e de cada um. Por isso, justifica-se a confiança que legitimamente os membros da sociedade nele depositam, não se admitindo que os agentes públicos possam desempenhar suas funções traendo essa confiança*” (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Mutações do direito público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 285).

Também deve ser ressaltado que a Súmula 22 do STF diz claramente que: “*O estágio probatório não protege o funcionário contra a extinção do cargo.*”, ou seja, com a aprovação desse projeto, poderia se colocar na rota de exoneração os servidores chamados no último concurso realizado pela Prefeitura Municipal de Cáceres.

Portanto, com a edição deste projeto de lei, este Relator entende por violado o princípio da segurança jurídica.

2º - Violação ao Princípio do Concurso Público:

Pelo que foi exposto na justificativa deste projeto de lei, a Administração Municipal quer terceirizar os serviços prestados pelos Auxiliares de Serviços Gerais, Guardas, Motoristas e Motoristas de Ônibus.



Rua Coronel José Dulce esquina com a Rua General Osório, centro, Cáceres/MT – CEP: 78.200-000
Fone: (65) 3223-1707 Fax: (65) 3223-6862 site: www.camaracaceres.mt.gov.br



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ocorre que pelo que se viu acima, a Administração tem demonstrado a necessidade desses cargos.

Deve ser ressaltado que a terceirização traz a diminuição do padrão salarial e às condições de trabalho daqueles que são contratados no lugar do funcionalismo público, consubstanciadas ainda no aumento da carga horária diária, dentre outras.

A Constituição Federal exige o concurso público de provas ou de provas e títulos para investidura em cargo ou emprego público.

Assim, não pode haver uma abertura tão genérica como posta neste projeto de lei, que é dada para contratação de vários funcionários por empresa(s) da iniciativa privada, fazendo com que essa contratação sirva, como já serviu antes da Constituição de 1988, para contornar a exigência do concurso público, levando à admissão indiscriminada de pessoal, em detrimento do funcionalismo público.

Portanto, com a edição deste projeto de lei, este Relator entende por violado o princípio do concurso público.

3º - Violação ao Princípio da economicidade:

Outro princípio constitucional que este Relator entende por violado, é o princípio da economicidade.

O princípio da economicidade vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível, através da união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Tomando como exemplo as contratações dos servidores por empresas terceirizadas, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderia informar quanto custará essas



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

contratações, até para se verificar a capacidade da contratação do município, e o impacto que essas contratações causarão futuramente ao Município de Cáceres. Essa análise é bastante conhecida como análise custo/benefício.

Assim, não foram aportados ao projeto de lei, uma avaliação abrangente de custo dessa contratação.

Conforme frisamos, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), de maneira mais direta, ressalta nitidamente o intento do legislador no controle dos gastos públicos e na obtenção de economia. Nos artigos abaixo, também se percebe a busca da eficiência na gestão dos recursos orçamentário-financeiros, *in verbis*:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (sem grifos no original) [...]

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...] II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado. (sem grifos no original)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ligado ao princípio da economicidade, deve ser ressaltado que não foram trazidas informações e documentos relacionados ao impacto previdenciário que será causado com essa terceirização.

Isso porque, com a extinção desses cargos, nos próximos 20 anos mais de 700 servidores teriam se aposentado sem serem substituídos.

O sistema previdenciário solidário tem o conceito de pirâmide para se manter, com vários servidores ativos mantendo os inativos. E prejudicar a saúde da previdência seria um retrocesso social, o que também é inconstitucional.

Baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei nº 12, de 09 de agosto de 2019.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei nº 12, de 09 de agosto de 2019.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2019.

Cézare Pastorello - SD

PRESIDENTE

Valter de Andrade Záckim - PTB

RELATOR

Elza Basto Pereira - PSD

MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer n.º 214/2019.

Referência: Protocolo n.º: 2.033/2019

Assunto: Projeto de Lei Complementar n.º 12, de 09/08/2019.

Interessado: Executivo Municipal e Câmara Municipal de Cáceres

Assinado por: Francis Maris Cruz.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar n.º 012, de 09 de agosto de 2019, que Institui, na Estrutura da Administração Pública Municipal, o quadro “EM EXTINÇÃO”, modificando a Lei Complementar 110, de 31 de janeiro de 2017, e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II - DO VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei Complementar n.º 012, de 09 de agosto de 2019, que Institui, na Estrutura da Administração Pública Municipal, o quadro “EM EXTINÇÃO”, modificando a Lei Complementar 110, de 31 de janeiro de 2017, e dá outras providências.

Primeiramente, o presente Projeto de Lei, é de competência da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, pois compete a esta opinar: sobre proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

Vejamos a fundamentação legal:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Artigo 39. À Comissão de Economia, Finanças e Planejamento compete opinar sobre:

I – proposições e assuntos relativos ao planejamento municipal;

II – projetos de leis sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do município;

III – proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

(...)

Ademais, em profunda análise a proposição percebemos nos artigos 1º a 3º, que o único objetivo desta Lei é extinguir progressivamente os seguintes cargos da estrutura administrativa da prefeitura de Cáceres,

- I. Auxiliar de Serviços Gerais;
- II. Guarda;
- III, Motorista;
- IV. Motorista de Ônibus.

Almeja-se, com a presente norma, adequar a realidade da Administração Pública Municipal quanto à desnecessidade de constar do Quadro de Provimento Efetivo os Cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Guarda, Motorista e Motorista de Ônibus, posto que, não se trata de atividade finalística do ente público, não sendo configurado como prestação de serviço público, segundo entendimento do atual Gestor.

O Parágrafo Primeiro menciona que os cargos referidos serão extintos progressivamente, na medida em que ocorrer a vacância das vagas; enquanto que o Parágrafo Segundo dita que as vagas atualmente disponíveis e não providas, serão extintas de imediato.

Ainda, o art. 2º da Lei prevê que a extinção dos cargos na forma do art 1º não representará o fim das carreiras, tampouco implicará na imediata exoneração dos servidores em estágio probatório, ficando ressalvados para todos



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

os fins os direitos dos servidores empossados e em exercício na forma preconizada pela legislação.

Art. 2º - A extinção dos cargos na forma do art. 1º não representará o fim das carreiras, tampouco implicará na imediata exoneração dos servidores em estágio probatório, ficando ressalvados para todos os fins os direitos dos servidores empossados e em exercício na forma preconizada pela legislação.

Ademais, em relação ao objeto a Comissão de Finanças, que é responsável pela análise financeira, pode extrair rapidamente que há criação de encargos financeiros em excesso ao Poder Executivo, pois como sabemos a terceirização de serviços públicos são muito mais onerosos aos cofres.

Para fundamentar nosso ponto de vista trazemos reportagem do sitio <http://g1.globo.com>, em que é demonstrado que um funcionário terceirizado chega a custar duas vezes mais que um servidor público.¹ Já que a reportagem serve de paradigma para este parecer, pois os valores sob estudo são idênticos a remuneração dos cargos que estão sob extinção:

Ao examinar um contrato de serviços de informática firmado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em 2001, no valor de R\$ 54,5 milhões, os peritos do INC apontam que o salário considerado era de R\$ 1,3 mil, enquanto um servidor de carreira tem remuneração de R\$ 635,98.²

Ainda, podemos citar como exemplo a própria Câmara Municipal de Cáceres, que no ano de 2017, terceirizou os serviços de limpeza, como podemos visualizar logo abaixo, os custos da mão de obra contratada saiu ao custo de R\$ 3.701,32 (três mil setecentos e um reais e trinta e dois centavos), veja trecho do contrato assinado a época:

¹ <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,AA1411208-5598,00.html>

² <https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/o-custo-da-terceirizacao-e-riscos-de-analise/>



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

CLAUSULA SEGUNDA - DA ESPECIFICAÇÃO DETALHADA DO OBJETO E QUANTITATIVOS

2.1 O objeto do presente Termo de Referência apresenta a seguinte descrição detalhada e os seguintes quantitativos, conforme tabela abaixo:

ITEM	CÓDIGO TCE	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	QTD.	UND. FORN.	VALOR MÉDIO UNITÁRIO	VALOR MÉDIO TOTAL	VALOR 120 DIAS
01	325260-4	SERVICO DE LIMPEZA E CONSERVACAO PREDIAL - JORNADA DE 30 HORAS SEMANALIS, SEGUNDA A SEXTA, DIURNO, ÁREA INTERNA E EXTERNA - SEM FORNECIMENTO DE MATERIAIS.	2	POSTO	R\$ 3.701,32	RS 7.402,64	R\$ 29.610,56
VALOR TOTAL							R\$ 29.610,56

E em sentido diametralmente oposto, o salário de um auxiliar de serviços gerais desta Casa de Leis concursado sai ao custo mensal de R\$ 1.219,71 (um mil duzentos e dezenove reais e setenta e um centavo), remuneração retirada do portal de transferência da Câmara Municipal de Cáceres:

ELIAS PEREIRA DA SILVA	VEREADOR	Agente Político	SUBSÍDIO	6.157,52			
			OUTROS DESCONTOS	1.016,84			
			OUTROS DESCONTOS	37,30	642,33	1.040,91	3.875,56
			DIFERENÇA DE INSS	338,18			9.081,96
			VERSA INDENIZATÓRIA (LEI 2562/2017)	4.800,00			
ELIZABETH PEREZ ARTIAGA	AUX. SERV. GERAIS	Estatutário	HORAS NORMAIS	4.526,68	488,15	192,90	913,71
			OUTROS DESCONTOS	222,88			3.614,97
			HORAS NORMAIS	1.249,71			
			OUTROS DESCONTOS	323,37	134,17	0,00	457,54
			Adicional de Função 3 (LEI 2595/2017)	1.000,00			1.782,17

Ou seja, um servidor de carreira sai ao custo de 300% por cento menor que um contratado, e sabendo deste fato, o Gestor a época Domingos Oliveira dos Santos, determinou a realização de concurso público para contratação de servidores de carreira pois a economia apresentada era enorme.

Diante disso, ciente dos custos aos cofres públicos que muito provavelmente serão triplicados pela terceirização dos serviços de Guarda;



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Motorista e Motorista de Ônibus, este relator entende que o projeto sobre comentado padece de ilegalidade por causar dano aos cofres municipais.

Devemos, citar que recentemente o Gestor, Francis Maris Cruz, o mesmo que agora pretende extinguir os cargos sob análise, realizou concurso 003/2017, para o cargo de motorista e guarda no ano de 2017, com resultado publicado em 10/08/2017, e ainda no ano de 2019, essa mesma Gestão realizou operação de credito, devidamente, autorizada por esta Casa de Leis, para aquisição de inúmeros ônibus escolares, já adquiridos pela Prefeitura Municipal de Cáceres, que estão parados sob sol e chuva na frente da prefeitura Municipal de Cáceres, sob a grama sendo expostos como troféus, que se quer estão sendo usados, pois não são nomeados os servidores aprovados no último concurso para dirigi-los.

Citamos a remuneração dos motoristas, logo abaixo, para demonstrar que os valores a serem pagos a título de remuneração é baixíssima não tendo como o Prefeito Francis Maris, argumentar que não há recursos para contratação de servidores:

GRUPO IV: NÍVEL FUNDAMENTAL COMPLETO

Cargos	Remuneração (R\$)	Horas Semanal
Motorista de Ônibus	R\$ 1.000,00 (*)	40 horas

(*) Haverá complementação para atingir o valor da salário mínima.

Agora, por falta de planejamento do executivo da nossa cidade de Cáceres, e/ou por birra do nosso Gestor, os ônibus estão estragando ao relento sob um sol de 40° graus celsius, por falta de servidores para operá-los, e é de total responsabilidade do Chefe do Executivo esse mau planejamento, que tendo os instrumentos legais para implementar a movimentação da maquina pública, mantém se inerte gerando dano aos nossos estudantes e ao patrimônio público pela falta de zelo, cuidado com a res pública.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Informamos entendimento jurisprudencial para derrubar por terra qualquer argumento que afirme a desobrigatoriedade de nomear servidores aprovados em concurso público.

Pois, o raciocínio é que a classificação de candidato dentro do número de vagas ofertadas em edital gera o direito subjetivo à nomeação, apesar de o Município ter a prerrogativa de extinção de cargos, não pode fazê-lo quando existentes candidatos aprovados em concurso público válido dentro do número de vagas previsto no edital, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO CLASSIFICADO DENTRO DAS VAGAS DISPONIBILIZADAS NO EDITAL DO CERTAME - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - ATO VINCULADO - EXTINÇÃO DOS CARGOS - LEI POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. 1. A classificação de candidato dentro do número de vagas ofertadas em edital gera o direito subjetivo à nomeação, e não a mera expectativa de direito, privilegiando-se os princípios da boa-fé administrativa, razoabilidade, lealdade, isonomia e segurança jurídica. 2. Apesar de o Município ter a prerrogativa de extinção de cargos, não pode fazê-lo quando existentes candidatos aprovados em concurso público válido dentro do número de vagas previsto no edital. 3. Recurso ao qual se nega provimento.

(TJ-MG - AC: 10153110020291001 MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 07/03/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/2013)

Por fim, considerando que os custos para o município de Cáceres, em terceirizar o serviço público é danoso ao erário público, sabendo que há concurso vigente com cargos vagos para motoristas, considerando o entendimento jurisprudencial e a ofensa ao princípio do concurso público, e



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

há veículos parados por falta de servidores para dirigi-los, somente podemos nos posicionar contra este maléfico projeto de lei que não releva a realidade da nossa cidade.

Tendo como fundamento as exposições acima apresentadas, relator Alvasir Ferreira de Alencar, decide pela **reprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 012, de 09 de agosto de 2019.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **reprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 012, de 09 de agosto de 2019

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2019.

Elias Pereira da Silva (Avant)

PRESIDENTE

Alvasir Ferreira de Alencar (PP)

RELATOR

Claudio Henrique Donatoni (PSDB)

MEMBRO